



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº ____/2017

Ementa: Município XXXXX. Proteção do Direito Fundamental à Educação. Acompanhamento e fiscalização do processo de previsão e execução orçamentária. Mandato de 2017-2020 e exercícios financeiros correspondentes. Destinação e aplicação quantitativa e qualitativa dos recursos constitucional e legalmente vinculados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça em atuação no presente órgão de execução e observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade, ao qual estão indissociavelmente vinculados a imprescindível e urgente valorização dos profissionais da educação escolar e implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, incisos IV e I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante, sobretudo, a garantia de oferta de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, e de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que, conforme disposto nos §§1º e 2º, do art. 208, CF, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo e, por via de consequência, a ausência de sua oferta ou oferta irregular pelo Poder Público importa na responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que para assegurar o financiamento do direito à educação a Constituição Federal estabeleceu vinculações constitucionais de recursos públicos, consistentes nas receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme disposições do art. 212, caput e §§1º e 2º, e no salário-educação referido no §5º, do mesmo artigo, ambos da CF;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que a Lei 11.494/2007, ancorada nas disposições do art. 60, do ADCT, instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e estabeleceu a subvinculação legal de 20% da receita dos impostos que especifica no art. 3º, caput e incisos, ao cumprimento das obrigações legais descritas no art. 2º, da mesma Lei, e no art. 70, da Lei 9.394/1996 (LDB);

CONSIDERANDO que, para o cumprimento das determinações contidas no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, no sentido da necessidade de incremento da aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (PIB), foi aprovada a Lei Federal 12.858/2013, que dispôs sobre a vinculação legal, para a área da educação, de 75% das receitas dos Estados e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas aos contratos ali indicados;

CONSIDERANDO a imperiosidade do empreendimento de todos os esforços necessários para a execução das Metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação, que encontra fundamento constitucional nas disposições do art. 214, da Constituição Federal, e foi aprovado pela Lei Federal 13.005/2014, para o período de 2014 a 2024, de modo a explicitar e regulamentar as obrigações de fazer inseridas nas disposições dos art. 206, 208, 212 e 214, todos da Constituição Federal e às quais adstritos os gestores públicos municipais e estadual;

CONSIDERANDO que, para a concretização do direito à educação e execução das Metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação, resta imprescindível garantir que os recursos referidos nas disposições dos art. 212, caput, e §5º, da Constituição Federal, do art. 1º e art. 3º, da Lei 11.494/2007, e do art. 2º, inciso II, da Lei 12.858/2013, sejam efetiva e regularmente destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), observados os balizamentos definidos na norma



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

constitucional e legal, em especial aqueles indicados no art. 70, da Lei 9394/1996 (LDB);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 165, caput e §§, da CF, compete ao Poder Executivo elaborar o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, de modo a assegurar que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição sejam elaborados em consonância com o plano plurianual;

CONSIDERANDO que, segundo vedação estabelecida pelo art. 167, da CF, não poderão ter início os programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e não poderão ser realizadas as despesas ou obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSIDERANDO que as leis orçamentárias anuais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem quantificar metas em relação aos programas e ações governamentais nela incluídos, com fulcro no artigo 5º, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que sejam compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, nos exatos termos do que dispõe o art. 10, da Lei 13.005/20014 (PNE);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público garantir que as leis orçamentárias especifiquem as metas físicas a serem atingidas pela administração pública, através das ações previstas nos seus respectivos orçamentos, bem como acompanhar a implementação dessas políticas públicas já definidas na legislação orçamentária;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Poder Legislativo e aos órgãos de controladoria internos do Poder Executivo fiscalizar o cumprimento das metas estabelecidas nas normas orçamentárias, conforme art. 70, da CF, e art. 122, da CERJ;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que a omissão das referidas metas em unidades de atendimento dificulta as ações do controle social e do controle externo, ao tempo em que permite manobras orçamentárias que drenam recursos do atendimento dos direitos sociais para a execução de ações ou programas governamentais de menor relevo;

CONSIDERANDO que o orçamento deve respeitar as regras contidas na LRF, inclusive a que determina que *“os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*, nos termos do parágrafo único, do seu art. 8º;

CONSIDERANDO que o art. 50, caput, inciso I, da LRF dispõe que *“além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará a disponibilidade de caixa, que deverá constar em registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”*;

CONSIDERANDO o teor das disposições do art. 35, §2º, do ADCT, in verbis:

ADCT

Art. 35. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

CONSIDERANDO que, embora tenha sido promulgada no ano de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) teve vetados os dispositivos que dispunham sobre os prazos para remessa, pelo Executivo ao Legislativo, das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que, a despeito do reconhecimento da autonomia de Estados e Municípios para dispor sobre os prazos indicados nos “considerandos” acima, mas em razão da eleição e posse da nova gestão dos Executivos Municipais, o ano de 2017 será o de construção do plano plurianual (PPA) que terá vigência no quadriênio de 2018-2021;

CONSIDERANDO, nos termos das determinações contidas no art. 10, da Lei 13.005/14 (PNE - Plano Nacional de Educação), as peças orçamentárias deverão refletir as metas e estratégias definidas nos Planos de Educação, como meio de assegurar o aporte de recursos necessários a sua efetiva execução;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos art. 127 e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8625/93 e disposições da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

Promove a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados, determinando, para tanto, a adoção das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se no MGP, anexando-se o inteiro teor da portaria ao Sistema;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

2. **Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo** com cópia da presente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe a este órgão:

a) LOA relativa ao exercício financeiro de 2017, com todos os seus respectivos anexos;

b) Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) - Demonstrativo dos Limites do orçamento fiscal e da seguridade social, relativos a todos os quadrimestres do ano de 2017;

c) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) – Anexos 3 e 8, relativos a todos os bimestres do ano de 2017;

d) Demonstrativos Mensais de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, referentes ao ano de 2017, com indicação dos valores empenhados, liquidados e pagos pelo órgão setorial, bem como das fontes de recursos utilizados;

3. **Oficie-se à Secretaria de Educação**, com cópia da presente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe a este órgão, em mídia eletrônica:

a) Folha nominal (nome e CPF) dos profissionais da educação de todos os níveis (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio), todas as modalidades de vínculo (concursados, contratados e comissionados) e todas as lotações (unidades escolares e administrativas);

b) Planilha ou relação de todas as despesas realizadas no ano de 2017, com indicação do objeto e do valor global, do nome do contratado/beneficiado, do número dos processos de realização da despesa e das notas de empenho respectivas, do número dos processos de realização do pagamento e das ordens de pagamento respectivas,



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

4. **Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), via PGJ**, com cópia da presente portaria, para ciência de seu conteúdo e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições de controle externo, bem como solicitando encaminhe a este órgão de execução, **no prazo de 60 (sessenta) dias e exclusivamente por meio digital**, o que segue:

a) Inteiro teor de processos que tenham por objeto auditorias promovidas pelo TCE/RJ no âmbito da Secretaria de Educação ou relativos a aplicação de recursos constitucional ou legalmente vinculados à garantia do direito fundamental à educação, em especial recursos do FUNDEB, relativamente ao Município de xxxxxxxxxxxxxx nos últimos 3 anos;

b) Inteiro teor do processos de Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de xxxxxxxxxxxxxx, relativamente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016;

5. **Oficie-se à Controladoria-Geral do Município**, com cópia da presente portaria, para ciência de seu conteúdo e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições de controle interno, bem como para que informe a este órgão de execução, **no prazo de 30 dias**, sobre as medidas concretamente adotadas por aquele órgão de controle interno no sentido da(o):

a) avaliação, quantitativa e qualitativamente, da evolução intertemporal do processo de cumprimento das metas e estratégias previstas nos Planos Nacional e Municipal de Educação, em seus aspectos de governança, tempestividade e operacionalidade, de modo a assegurar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e do FUNDEB, considerando-se – ao longo do processo – as avaliações e o monitoramento dos fóruns, conselhos de educação e demais instâncias governamentais e sociais;



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

b) fomento do aperfeiçoamento da metodologia de lançamento e validação dos dados que devem ser inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação - SIOPE, sobretudo do que dizem respeito a análise dos gastos mínimos em educação e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

c) fomento e verificação efetiva da necessária relação de conformidade formal e material que deve existir entre o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual - LOA, tendo por consideração, dentre outros fatores, o teor das recomendações e ressalvas apontadas pelos conselhos de acompanhamento e controle social da área de educação e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

6. Oficie-se ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), com cópia da presente portaria para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições de controle social, bem como para que informe a este órgão de execução, no prazo de 30 dias, quanto ao que segue:

a) se lhe são/foram encaminhadas as contas parciais referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, e em que periodicidade;

b) se as contas foram aprovadas, encaminhando os respectivos relatórios referentes aos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017;

7. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente Portaria para o CAO Educação, via email e com indicação do respectivo número MPRJ para ciência;

8. Findo o prazo para as respostas, abra-se vista após as devidas certidões;



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO

9. Afixe-se a presente portaria no quadro de avisos deste órgão por 15 (quinze) dias na forma do art. 15, parágrafo primeiro, inciso I da Resolução GPGJ nº 1769/2012;

Designo os servidores lotados no órgão de execução para secretariar o feito, devendo ser observados os termos da Resolução 1769/2012, com arquivamento da presente portaria em pasta própria, anexação no MGP.

XXXXXXXXXX, de de 2017.

Promotor de Justiça
Matrícula XXX